



*Honório Cunha*

*Advocacia e Consultoria Jurídica*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA-GO.**

**NÉRIO PEREIRA CARNEIRO,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13464289/0001-41, com sede na Rua Campo Alegre, QD. 15, LT. 11 a 14, Vila Nova, Corumbaíba-GO, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Nerio Pereira Carneiro, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 4200690 DGPC/GO e CPF nº 896.251.101-00, residente e domiciliado na Rua Marzagão, nº 10, Vila Nova, Corumbaíba-GO, CEP: 75675-000, E-MAIL: [honoriocunha4@hotmail.com](mailto:honoriocunha4@hotmail.com), vem respeitosamente, por meio de seus advogados que esta subscreve (procuração anexo), com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11.1 a 11.11 do Edital do Pregão Presencial nº 35/2022, Processo Administrativo nº 964/2022**, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

Rua Marzagão, Nº 10, Vila Nova, Corumbaíba-GO, CEP: 75675-000

☎ Telefone: (64) 99994-0962

✉ E-mail: [honoriocunhaadv@hotmail.com](mailto:honoriocunhaadv@hotmail.com)



## **I - DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 35/2022, Processo Administrativo Nº 964/2022, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Corumbáiba, representada neste ato por seu Pregoeiro, Sr. Fabrício Silva de Deus, em 12/08/2022, com a realização do referido certame prevista para dia 26/08/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Corumbáiba, situada à Rua Simon Bolívar, nº 58, Centro, Corumbáiba-GO, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS, QUE COMPÕE AS SECRETÁRIAS, ÓRGÃOS E ETENDIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Pois bem. Em detida análise, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa aos requisitos para participação no pregão presencial de nº 35/2022, conforme será demonstrado logo abaixo.

Além disso, o impugnante acima qualificado que é candidato a licitação, onde sempre presou pela regularização de seu estabelecimento comercial e sempre honrou com o pagamento de todas as despesas relativas ao meio ambiente, tendo em vista que sempre esteve a regular junto aos órgãos de meio ambiente.

Ocorre que o edital de pregão presencial nº 35/2022, foi omissivo quanto aos concorrentes terem que apresentar as devidas licenças de regularidade junto ao órgão de meio ambiente do município (SEMMA).





Com efeito, tem-se que por desleixo, imperícia, ou falta de atenção, em relação ao Edital de licitação publicado ainda no ano de 2020, por este mesmo Município, o presente Edital suprimiu o item que exige a comprovação de regularidade junto ao órgão de fiscalização ambiental do município, desprezando a Lei Municipal nº 804/2017, portanto deixando assim o impugnante em situação complicada em relação aos demais participantes do ato licitatório, pois várias concorrentes sequer possuem licenciamento junto ao meio ambiente, o que é uma exigência do próprio Município licitante.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## **II - DO DIREITO**

### **II.I - DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Desta forma, conforme previsto no item 11.4. do Edital de licitação do pregão presencial nº 35/2022, fica determinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir e responder e esclarecer os questionamentos da petição.

### **II.II - DA SUPRESSÃO DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL (SEMMA)**



Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de livre concorrência, uma vez que está sendo ignorado requisito legal para participação de procedimento licitatório praticado pela Administração Pública Municipal.

A Lei municipal nº 804/2017, prevê em seu art. 3º que as "Pessoas Físicas ou Jurídicas", que exerçam atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

**Art. 3.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Deve-se observar que lavajatos são considerados atividade com potencial médio de poluição ou degradação, conforme anexo III da Lei municipal nº 804/2017, devendo portanto, estar cadastrados no órgãos de fiscalização ambiental, apresentando ainda a sua licença de regularidade.

22	Prestação de serviços	empresas de construção civil; lavajatos e similares; lavanderias; borracharias; oficinas mecânicas; serviços de lanternagem e pintura de veículos; serviços de propaganda volante; serviços de som; reforma de estofados; serviços de jardinagem; transportadoras; transporte de entulhos; troca e revenda de óleo e lubrificantes; serviços	Médio
----	-----------------------	--	-------

Rua Simon Bolívar, nº 58, Centro, Corumbáiba - GO. Fone: (064) 3447-7000

63





**Honório Cunha**

*Advocacia e Consultoria Jurídica*

Desta forma, a supressão do requisito disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 804/2017, além de prejudicar o impugnante, também está indo contra os princípios da legalidade e moralidade.

De mais a mais, o certo é que nem se espera que este ente público venha dizer que referida licença poderia ser dispensada para a realização do certame, sendo que sua própria Lei Municipal exige exatamente o contrário, certamente para preservar o meio ambiente. Não se espera que o torpe tire proveito da sua própria torpeza. Não se espera também, que este ente esteja agindo desta forma somente para prejudicar ainda mais a impugnante, possibilitando com tal atitude (dispensa da referida licença) que outras empresas irregulares perante a Secretaria do Meio Ambiente Municipal venham poder participar do certame. Nem se espera ainda, que esteja este ente público querendo excluir ou dificultar a participação da impugnante do certame, pelo simples fato de dever mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atrasados pela prestação do mesmo serviço objeto da presente ação, à ora impugnante.

O Que se espera é que cada um cumpra com suas obrigações, o que infelizmente parece não acontecer no presente momento.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.



Assim diante de tais atos praticados, restam prejudicados os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles impessoalidade, legalidade e moralidade, portanto o edital de licitação **PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2022**, contém irregularidade por suprimir o quesito de apresentação de licenças ambientais, prejudicado a impugnante que está em dia com os órgãos e licenças do meio ambiente.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

**“Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo nosso)**

Portanto, diante do exposto, deve-se corrigir o edital elaborado para a respectiva licitação, devendo constar como requisito a apresentação de “Comprovante de licença ambiental para operação”, expedido pelo órgão competente, para





**Honório Cunha**

*Advocacia e Consultoria Jurídica*

demonstrar a situação regular junto ao órgão ambiental responsável pela fiscalização do empreendimento, conforme a Lei nº 804/2017 do Município de Corumbáiba-GO”, tendo em vista que o atual Edital viola o art. 3º da Lei Municipal nº 804/2017 e os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

### **III - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e julgamento da presente impugnação, retificando-se o Edital respectivo para que se faça constar na Sessão IX, intitulada como “**DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**”, o seguinte requisito: “Comprovante de licença ambiental para operação”, expedido pelo órgão competente, para demonstrar a situação regular junto ao órgão ambiental responsável pela fiscalização do empreendimento, conforme a Lei nº 804/2017 do Município de Corumbáiba-GO”, tendo em vista que o atual edital viola o art. 3º da Lei municipal nº 804/2017 e os princípios do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de serem tomadas ainda outras medidas administrativas e judiciais cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Corumbáiba, 19 de agosto de 2022.

**P.p. Honório Cunha Pereira**  
**OAB/GO - 64.263**

Rua Marzagão, Nº 10, Vila Nova, Corumbáiba-GO, CEP: 75675-000

☎ Telefone: (64) 99994-0962

✉ E-mail: honoriocunhaadv@hotmail.com